

UNIÃO ESTÁVEL: RESPALDO JURÍDICO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar os aspectos gerais da união estável: conceito, legislação pertinente (constitucional e dentro do Código Civil). A união estável de acordo com a Constituição Federal constitui-se numa forma de família legalmente reconhecida e que por tal, deve receber o mesmo tratamento que as demais entidades familiares.

Palavras-chave: UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. RELAÇÃO CONJUGAL.

1. UNIÃO ESTÁVEL

1.1 ASPECTOS GERAIS

A união estável constitui-se numa união de pessoas de sexo oposto, que ocorre de forma livre e tem a característica de ser estável.

Essas características são trazidas pelo respaldo doutrinário através da seguinte afirmação de Maria Helena Diniz¹:

[...] fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo texto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação (CC, art. 1.723, §§1º e 2º).

Assim sendo, pode-se destacar como aspectos essenciais da união estável a diversidade de sexo, ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial, notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade, coabitação e fidelidade ou lealdade.

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 374.

A entidade familiar também pode ser constituída através da união estável, que se consagra através de um status de fato, o qual resulta num instituto similar ao casamento.

De acordo com Lôbo²:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxório*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia.

A união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera. Logo, o concubinato é gênero do qual a união estável é a espécie³.

Atualmente um tema bastante discutido é do liame entre o namoro e a união estável quando uma passa ser a outra, visto que, muitos namoros acabam se tornando verdadeiras uniões de fato devido o grau de desenvolvimento do relacionamento.

Pondera Lôbo⁴:

São esses elementos de configuração real, aferidos objetivamente, que permitem distinguir a relação de namoro, que não é entidade familiar ou figura jurídica, da união estável, sem necessidade de se buscar arrimo na intenção ou na vontade. Nem sempre é fácil essa distinção, que radica em problemática zona cinzenta e até porque o namoro quase sempre evolui para o casamento, cuja constituição é indiscutível, ou para a união estável, cuja constituição depende da realização de outros fatores. Às vezes as pessoas nem se apercebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da transformação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento de prole.

² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 148.

³ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, 2009, p. 394.

⁴ LÔBO, Paulo. *Op. cit.*, 2008. p. 155.

Assim sendo, as relações de namoro que passam a se dar através do vínculo contínuo entre duas pessoas de sexos diversos, as quais coabitam no mesmo teto; vivem sob despesas compartilhadas, certamente poderá ser considerada não mais como namoro, mas sim, como união estável gerando assim os seus efeitos⁵..

Decorre dessa problemática da transformação do namoro para a união estável a interrogação sobre o início da união estável que para a doutrina majoritária é entendido como decorrente do início da convivência sob o mesmo teto.

Explica Maria Berenice Dias⁶:

Nasce à união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. O que se exige é a efetiva convivência more uxório, com características de uma união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos de casamento.

Como a Súmula 382 do STF afirma, não é necessário conviver sobre o mesmo teto para se configurar a existência da união estável, tão logo, surge a problemática de como se identificar o início da mesma nos casos de não existir a coabitação.

Afirma Diniz⁷ que:

[...] uma vez que a união estável deve ter aparência de casamento. Ante a circunstância de que no próprio casamento pode haver uma separação material dos consortes por motivo de doença, de viagem ou de profissão, a união estável pode existir mesmo que os companheiros não residam sob o mesmo teto, desde que seja notório que sua vida se equipara à dos casados civilmente (Súmula 382 do STF).

Verifica-se que as relações que envolvem a união estável guardam inúmeros pontos controversos os quais necessitam de grande reflexão a fim de se chegar a um consenso

⁵ LÔBO, Paulo *Op. cit.*, 2008. p. 148.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, 2009. p. 160.

⁷ LÔBO, Paulo *Op. cit.* 2008. p. 156.

sobre tais perspectivas, dentre esses aspectos polêmicos se destaca a sucessão entre os integrantes da união estável.

1.2 RESPALDO CONSTITUCIONAL

Na história da sociedade brasileira a união estável entre homem e mulher, em geral, era vista com desprezo e delegada a mesma o título de concubinato, amaziamento e expressões depreciativas congêneres.

Sobre isto explica Venosa⁸:

A união estável, inserida na Constituição de 1988. é o epílogo de lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas, que desafiavam a sacralidade atribuída ao casamento. A influência da Igreja Católica, inclusive durante o período da República – autoproclamada laica –, impediu as tentativas de projetos de lei em se atribuir alguns efeitos jurídicos ao concubinato, máxime em razão do impedimento legal ao divórcio, que apenas em 1977 ingressou na ordem jurídica brasileira. A ausência do divórcio foi responsável pelo crescimento exponencial das relações concubinárias.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde a união estável era vista como uma relação reprovável e que não poderia ser integrada no ordenamento jurídico brasileiro, foi através do direito saído dos Tribunais que esse instituto evoluiu.

Neste sentido, explica Lôbo⁹:

A jurisprudência brasileira, tangenciando os óbices legais, procurou construir soluções de justiça para essas situações existenciais, configurando verdadeiro uso alternativo do direito, ante a pressão incontornável da realidade social. A principal vítima foi a mulher, estigmatizada como concubina, tendo em vista a cultura patriarcal que impedia ou inibia seu acesso ao mercado de trabalho, o a deixava sob a dependência econômica do homem, enquanto merecesse seu afeto. A mulher separada de fato ou solteira que se

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v 6. p. 42.

⁹ LÔBO, Paulo. *Op. cit.* 2008. p. 148.

unia a um homem, com impedimento para casar, além do estigma, era relegada ao mundo dos sem direitos, quando dissolvido o concubinato, pouco importando que derivasse de convivência estável e que perdurasse por décadas, normalmente com filhos.

Como se pode verificar a mulher que vivia em concubinato sofria as mais diversas represarias contra a sua condição, tendo até mesmo seus direitos familiares desconsiderados. Sobre isso explica mais uma vez Lobo¹⁰:

Desconsideravam-se não apenas os aspectos existenciais dessa relação familiar, como a criação dos filhos e sua dedicação ao progresso do companheiro, mas os aspectos patrimoniais, para cuja aquisição e manutenção a companheira tinha colaborado, assumindo as responsabilidades familiares e a estabilidade que ele necessitava para desenvolver suas atividades. As soluções equitativas, que levaram em conta o evidente enriquecimento sem causa do companheiro, desembocaram na década de 60 do século XX nas Súmulas 380e 382 do STF, com os seguintes enunciados: Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Embora os Tribunais já lançassem mão de acórdãos que davam voz a necessidade da vida prática de se reconhecer o direito dos indivíduos que viviam em união estável, essa só se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988.

O respaldo constitucional à união estável se insere no art. 226, § 3º, CF/88 que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

¹⁰ LÔBO, Paulo. *Op. cit.*, 2008. p. 148.

Como se vê, a Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar desde que essa se constituía através de determinadas características.

Sobre a união estável na Constituição Federal afirma Maria Helena Diniz¹¹:

A proteção jurídico-constitucional recai sobre uniões matrimonializadas e relações convivenciais *more uxório*, que possam ser confundida com a união livre, pois nesta duas pessoas de sexos diferentes, além de não optarem pelo casamento, não têm qualquer *intentio* de constituir família, visto que, tão-somente, assumiram “relação aberta” ante a inexistência de compromisso (RT, 698: 73).

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 outras leis infraconstitucionais passaram a regulamentar a união estável dentre essas destacam-se a Lei nº 8.971/94 e Lei nº. 9.278/96, além das disposições previstas no Código Civil as quais serão analisadas no tópico que se segue.

1.3 RESPALDO CIVIL

O Código Civil de 1916, embora não mais se coadunando as necessidades da sociedade do final do século XX e início do século XXI, ainda vinha sendo empregado em nosso ordenamento pátrio, visto que, o novo Código Civil há anos vinha sendo debatido no Congresso sem que se obtivesse um resultado que satisfizesse a todos.

Já no ano de 2002 foi sabido da entrada em vigor desse, com vacatio legis de um ano, no ordenamento substantivo civil brasileiro, isso através da Lei 10.406/2002 denominada de “novo” Código Civil.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, 2009, p. 374.

A disposição sobre os aspectos peculiares da união estável dentro do Código Civil, já era de se esperar visto que havia inúmeros pontos controversos sobre tal assunto.

Preceitua Venosa¹²:

Era de se aguardar que o Código Civil de 2002, ao disciplinar a união estável, resolvesse essas questões, pois, em princípio, derroga as leis anteriores sobre a matéria. O Projeto originário de 1975 deveria ser adaptado às novas normas constitucionais e não o foi a contento [...] No livro dedicado à família, a união estável é regulada em poucos dispositivos (arts. 1.723 a 1.727). O reconhecimento da união estável segue os mesmos princípios estabelecidos na Constituição, reportando-se à convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723). A existência de impedimentos para o casamento (art. 1521) será obstáculo, em princípio, para o reconhecimento dessa entidade familiar, salvo a exceção do art. 1.521, VI, quando a pessoa achar-se separada de fato ou judicialmente (art. 1.723, §1º).

Como é possível observar foi a partir do Código Civil de 2002 que a união estável passou a ser efetivamente regulamentada no Brasil, no entanto, muitas questões permaneceram controversas, em especial, as ligadas ao direito das sucessões, o qual será debatido no decorrer desse estudo.

2. CONCLUSÃO

Antes da Constituição Federal de 1988 os casais que constituíssem família sem a realização do casamento (civil e religioso) eram discriminados socialmente e legislativamente, visto que, as leis existentes

¹²VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa *Op. cit.* 2009. v 6. p. 42.

à época desprestigiavam os direitos dos companheiros decorrentes de sua união.

Assim sendo, a partir do novo diploma constitucional pátrio a união estável passou a ter um tratamento legal equânime ao legado às uniões decorrentes do vínculo matrimonial.

Após o advento da Constituição Federal de 1988 foram editadas as Leis nº. 8.971/94 e 9.278/96, sendo que a primeira regulamentou o direito dos companheiros aos alimentos e à herança, já a segunda tratou dos direitos e deveres dos conviventes, dando enfoque ao direito real de habitação, entre outros.

Como decorre do espírito das leis acima dispostas tem-se que a evolução jurídico-social brasileira levava nosso ordenamento a igualar a situação do companheiro com a do cônjuge, mas, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil uma situação totalmente contraditória a esta adentrou no ordenamento pátrio.

Como muito bem coloca Flavio Tartuce¹, citando julgado do STJ: “o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ' namoro qualificado ' -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente.

Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências

¹ TARTUCE, Flávio, *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente.

E este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social" (STJ, REsp 1.454.643/RJ 3.ª Turma, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.03.03.2015, DJe 10.03.2015 15)".

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5 ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil. Famílias*. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de direito civil. Direito de família*. 2 ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 2.

TARTUCE, Flávio, *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Direito civil. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, ---2016. V. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009. v 6. p. 42.

WALD, Arnoldo. *Curso de direito civil brasileiro. Obrigações e contratos*. São Paulo: RT, 1999.